



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 22 abril de 2026.

Processos nº 932/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR OCUPAÇÃO OU INVASÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO NESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Branco da Penal, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a quem praticar ocupação ou invasão irregular de imóvel público ou privado no âmbito do Município de São Mateus/ES.

A proposição estabelece conceitos de ocupação irregular, prevê sanções administrativas (multas, demolição, impedimentos administrativos, entre outros) e disciplina o procedimento para sua aplicação.

Também se requer análise à luz da Lei Municipal nº 316/2004.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O projeto de lei em análise insere-se no âmbito do direito urbanístico e da proteção da ordem urbana, matérias que se enquadram na competência legislativa municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Dessa forma, não há vício de competência legislativa.

II.2 – Iniciativa Legislativa

A iniciativa parlamentar deve respeitar as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto cria sanções administrativas, estabelece obrigações e prevê atuação administrativa a ser regulamentada pelo Executivo.

Todavia, não cria estrutura administrativa nova, cargos, funções ou aumento direto de despesa, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública.

A jurisprudência do STF admite iniciativa parlamentar em matérias de interesse local, inclusive com imposição de deveres à Administração, desde que não invada a reserva de iniciativa do Executivo.

Assim, em regra, não há vício de iniciativa.

Entretanto, recomenda-se cautela quanto ao art. 8º do projeto, que atribui ao Executivo a regulamentação, pois eventual detalhamento excessivo poderia caracterizar ingerência indireta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.3 – Constitucionalidade Material

O projeto encontra fundamento nos seguintes princípios constitucionais:

- Direito de propriedade (art. 5º, XXII);
- Função social da propriedade (art. 5º, XXIII);
- Política urbana (arts. 182 e 183);
- Proteção ao meio ambiente (art. 225).

A imposição de sanções administrativas é compatível com o poder de polícia do Município.

Todavia, há pontos que demandam ressalvas:

- a) Necessidade de respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (já previsto no projeto);
- b) Compatibilidade com o direito à moradia e dignidade da pessoa humana;
- c) Vedação de sanções desproporcionais ou de caráter confiscatório.

Destaca-se possível questionamento quanto:

- Suspensão de acesso a programas habitacionais;
- Impedimento de contratar com o Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Tais medidas podem ser consideradas excessivas se aplicadas de forma automática, exigindo análise caso a caso.

II.4 – Compatibilidade com a Lei Municipal nº 316/2004

A Lei nº 316/2004 estabelece diretrizes para remoção de famílias, exigindo relatório de impacto social e garantia de reassentamento.

O projeto analisado possui caráter sancionatório, enquanto a Lei nº 316/2004 possui viés social e protetivo.

Não há revogação expressa nem incompatibilidade direta, sendo possível a convivência normativa.

Todavia, a aplicação das sanções deve observar as garantias previstas na Lei nº 316/2004, especialmente quanto à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei;
- b) Pela constitucionalidade de iniciativa, com ressalvas quanto a eventual interferência indireta na atuação administrativa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

c) Pela constitucionalidade material, desde que interpretado conforme os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana;

d) Pela compatibilidade com a Lei Municipal nº 316/2004, devendo sua aplicação ser harmonizada com as garantias sociais nela previstas.

Sugere-se, contudo, a apresentação de emendas para:

- Melhor delimitar a aplicação das sanções restritivas;
- Garantir expressamente a observância da Lei nº 316/2004;
- Evitar aplicação automática de penalidades que possam afetar direitos fundamentais.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003400330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **22/04/2026 16:44**

Checksum: **85C1323A1A4C139BF448F3EEE1B3E960B13C6838B5DA1D7D291FC6811272378A**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003400330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.